



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07, 02, 1993
C	Rubrica

Processo nº 10865-000561/92-93

Sessão nº: 16 de junho de 1993

ACORDÃO nº 202-05.857

Recurso nº: 90.651

Recorrente: GERALDO FACHECO E CIA. LTDA.

Recorrida: DRF EM LIMEIRA - SP

**FINSOCIAL - FALTA E/OU INSUFICIENCIA DE RECOLHIMENTO - Constitucionalidade.** A Constituição Federal defere ao Poder Judiciário a competência para pronunciamento na matéria, não cabendo a órgãos do Poder Executivo manifestarem-se sobre a mesma. **DECISÕES JUDICIAIS.** Seus efeitos não se estendem à esfera administrativa, por força do Decreto nº 73.529/74. **Recurso negado.**

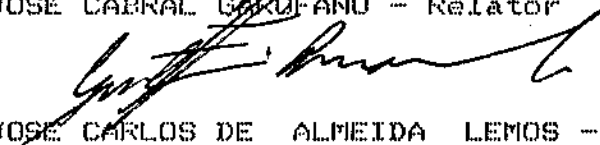
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **GERALDO FACHECO E CIA. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993.

  
MELVIO ESLOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
JOSE CARRAL GARÓFANO - Relator

  
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993 Ao PFM, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria nº 483, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TARASIO CAMPELO BORGES.

opr/ovr/s/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10865-000561/92-93  
Recurso nº: 90.651  
Acórdão nº: 202-05.857  
Recorrente: GERALDO FACHECO E CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Consta do Termo de Verificação (fls. 01) ter a ora recorrente não declarado ou recolhido com insuficiência as contribuições devidas ao FINSOCIAL, relativas ao período de 09/91 a 02/92.

Com guarda do prazo legal a autuada apresentou impugnação ao crédito fiscal (fls. 07/20), sustentando serem inconstitucionais os dispositivos de lei que suportam a exigência do FINSOCIAL.

A Informação Fiscal (fls. 53) dizendo não ter competência para se manifestar sobre inconstitucionalidade de lei, opina pela manutenção do lançamento originário.

A autoridade fazendária que julgou o feito em primeira instância administrativa, através da Decisão nº 10.865/363/92, assim ementou seus fundamentos (55/77):

"DISCUSSÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI - NÃO CABIMENTO DA APRECIACÃO SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE ARGUIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DOS AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO PARA APRECIACÃO DA MATÉRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - SUA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE RESULTA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS, CONFORME O INTEIRO TEOR DAS SENTENÇAS JUDICIAIS, CUJOS JUDICIOSOS E IRREFUTÁVEIS FUNDAMENTOS SÃO ADOTADOS TAMBÉM, COMO RAZÕES DE DECIDIR, PELA AUTORIDADE SINGULAR, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO."

Interposto recurso voluntário (fls. 81/94), volta a arguir a inconstitucionalidade dos dispositivos apontados, a partir da novel Constituição Federal, nada aduzindo aos elementos apresentados na peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10865-000561/92-93

Acórdão nº: 202-05.857

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Em preliminar, Este Colegiado tem reiteradamente manifestado o entendimento de que não cabe questionamento de constitucionalidade neste foro. Com efeito, já o próprio texto constitucional defere ao Poder Judiciário a competência para pronunciamento na matéria, sendo, pois, inadequada a manifestação de órgãos do Poder Executivo, ainda que de natureza judicante. Na esteira da jurisprudência uniforme deste Colegiado, na espécie, afasto, desde logo, a apreciação dos argumentos recursais deste teor.

A atribuição deste Conselho de Contribuintes é cumprir e fazer cumprir o ordenamento jurídico estabelecido.

No que respeita as decisões dos tribunais judiciais - trazidas pela apelante e que entende fazerem jurisprudência a seu favor - seus efeitos não se estendem à esfera administrativa, por força do disposto no Decreto nº 73.529, de 21 de janeiro de 1.974.

A recorrente não contestou o levantamento fiscal, bem como a base de cálculo admitida, pelo que não restou matéria de mérito a ser apreciada no recurso.

São minhas razões de conhecimento e improvemento do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993.

  
JOSE CABRAL GAROFANO